



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO (PROPOSTA DE RESOLUÇÃO)

PROCESSO Nº: 1.01076/2024-46

RELATOR: Conselheiro Nacional Edvaldo Nilo de Almeida

PROPONENTE: Conselheiro Nacional Ângelo Fabiano Farias da Costa

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Nacional Ângelo Fabiano Farias da Costa, durante a 14ª Sessão Ordinária de 2024, que visa disciplinar *“a atuação dos membros do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos”*.

2. Conforme a justificativa apresentada, a Proposição tem como objetivo principal a normatização da atuação do Ministério Público em procedimentos que envolvam atos notariais ou de registros públicos, com fins à promoção de maior celeridade e uniformidade nos atos praticados, além de assegurar a devida intervenção ministerial em situações que envolvam crianças e adolescentes, incapazes ou interesse público.

3. A presente Proposta também visa alinhar a atuação do Ministério Público com as novas diretrizes da Resolução nº 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que permitiu a formalização de inventários extrajudiciais, inclusive em casos envolvendo crianças, adolescentes e incapazes, desde que garantido o quinhão hereditário e com a manifestação favorável do Ministério Público.

4. O Proponente destacou a necessidade de *“estabelecer que a comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades e ramos do Ministério Público se efetive por meio eletrônico, a partir da implementação de serviços de interoperabilidade entre os sistemas próprios e os utilizados pelas serventias extrajudiciais”*, com o intuito de conciliar a agilidade proporcionada pela normativa do CNJ com a necessária atuação ministerial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. A norma proposta almeja, também, a *“padronização e uniformização terminológica ao criar a classe Procedimento Extrajudicial Classificador para acompanhamento de procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos”*, atendendo às diretrizes do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público.

6. Transcreve-se o teor da proposição:

“Art. 1º Esta Resolução disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.

Art. 2º O Ministério Público atuará nos procedimentos destinados à lavratura de atos notariais ou de registros públicos nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos procedimentos que envolvam interesse público, social ou quando houver interessados menores e incapazes.

Art. 3º O procedimento será instaurado pela respectiva serventia extrajudicial, a requerimento da parte interessada, e encaminhado ao Ministério Público para análise e manifestação.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.

Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.

Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, mediante interoperabilidade entre os sistemas informatizados.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7. Apresentada a matéria ao Plenário do CNMP durante a 14ª Sessão Ordinária, em 24 de setembro de 2024, o Eminentíssimo Corregedor Nacional propôs, com base no art. 149, §2º, do Regimento Interno do CNMP¹, a redução dos prazos regimentais, com a finalidade de que a presente Proposta de Resolução seja deliberada na 15ª Sessão Ordinária do CNMP, designada para o dia 8 de outubro de 2024, o que foi deferido à unanimidade.

8. Distribuíram-se os autos a este Relator em 24 de setembro de 2024.

9. Aos 25 de setembro de 2024, notificou-se os Eminentíssimos Conselheiros Nacionais, os Chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União, os Presidentes do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU) e das Associações Nacionais do Ministério Público, para se manifestarem sobre a Proposição objeto destes autos.

10. A Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) informou, em 26 de setembro de 2024, que, embora reconheça a sólida fundamentação jurídica da Proposta de Resolução, não possui sugestões ou objeções em relação ao tema, por entender que a matéria não tem conexão com a atuação do Ministério Público do Trabalho (fls. 18)

11. Aos 30 de setembro de 2024, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informou que, antes do recebimento da Proposta de Resolução, já havia elaborado uma minuta de Provimento para disciplinar a atuação estadual em procedimentos de inventário extrajudicial envolvendo menores e incapazes. Contudo, com o recebimento da proposta do CNMP, decidiu suspender a publicação da norma e aguardar o resultado da deliberação do Conselho para adequações, caso necessárias (fls. 22/26).

12. O Ministério Público do Estado do Maranhão, em 30 de setembro de 2024, elogiou a Proposição, tendo destacado que a normatização da atuação do Ministério Público em procedimentos extrajudiciais que envolva menores e incapazes é fundamental para assegurar a agilidade dos inventários extrajudiciais, sem prejudicar a necessária intervenção

¹ “§ 2º Em casos de excepcional relevância e urgência, os prazos poderão ser reduzidos ou suprimidos pelo Plenário.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ministerial. Ressaltou-se a importância da Proposta para conciliar a celeridade processual com a segurança jurídica, além de estar alinhada com as novas diretrizes da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, destacou a necessidade de padronizar e uniformizar os procedimentos no âmbito das serventias extrajudiciais, proporcionando maior transparência e eficiência na tramitação dos processos. Por fim, manifestou apoio integral à Proposta, sem reparos, reiterando a relevância da atuação ministerial na defesa dos interesses de menores e incapazes (fls. 27/29).

13. O Ministério Público do Estado de Rondônia, em 30 de setembro de 2024, destacou que foi expedida a Portaria Conjunta nº 2/2024-PGJ-CGMP, para disciplinar o fluxo de tramitação das solicitações de manifestação nos processos de inventário administrativo com interessado menor ou incapaz. Informou, ainda, que está desenvolvendo uma solução eletrônica para o processamento dessas demandas, e sugeriu *“que o prazo fixado no artigo 3º, parágrafo único, da Minuta de Proposição seja alterado para 30 (trinta) dias, consoante previsão do Código de Processo Civil (arts. 178 e 219)”* (fls. 32/35)

14. Aos 30 de setembro de 2024, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se favoravelmente à iniciativa, tendo louvado a iniciativa da Proposta no ponto da comunicação entre as serventias extrajudiciais e o Ministério Público por meio eletrônico, com vistas à interoperabilidade dos sistemas. Como contribuição ao debate, o *Parquet* fluminense sugeriu a inserção de dispositivo que preveja que a manifestação do Ministério Público seja prévia à lavratura das escrituras nos Cartórios de Notas, para evitar tratamento diferenciado entre as serventias extrajudiciais (fls. 40/41)

15. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informou, em 1º de outubro de 2024, que *“atualmente, o MPDFT atua junto a alguns órgãos do Poder Judiciário por meio de interoperabilidade, notadamente com o TJDF e TRE/DF”*. Destacou que o uso de comunicação eletrônica com as serventias extrajudiciais *“possibilitaria o uso do neoGab com vantagens quanto à distribuição aos ofícios, gestão de dados e duração razoável de movimentação”*. Afirmou que *“até que essa interoperabilidade esteja disponível, fluxos alternativos poderiam ser utilizados para registro e distribuição no neoGab”* (fls. 43/44).

16. Em 1º de outubro de 2024, o Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU) encaminhou cópia da Resolução nº 1.919/2024-PGJ-CGMP, de 18 de setembro de 2024 (do Ministério Público do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a “*manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes*” (fls 46/51).

17. O Ministério Público do Estado do Tocantins manifestou-se, em 1º de outubro de 2024, favoravelmente à aprovação da Proposta de Resolução. Destacou-se a necessidade imperiosa de regulamentar a atuação do Ministério Público em procedimentos que envolvam atos notariais ou de registros públicos, com fins à promoção de maior celeridade e uniformidade nos atos, além de assegurar a intervenção ministerial em situações que envolvam menores, incapazes ou interesses públicos. Ressaltou-se a importância de considerar aspectos técnicos relacionados à implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Ministério Público e das serventias extrajudiciais.

18. Diante das limitações técnicas, orçamentárias e de pessoal de cada unidade, além da “*ausência de informações detalhadas sobre os sistemas utilizados pelas unidades Cartorárias*”, o MPTO reputa “*pertinente a concessão de um prazo razoável para a consecução da providência ou possibilitada a adoção de resolução alternativa*” (fls. 54/55).

19. Em 1º de outubro de 2024, o Ministério Público do Trabalho informou que louva a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público em disciplinar a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais. No entanto, destacou que a proposta não contempla as suas atribuições, razão pela qual não apresentou sugestões ou objeções à Proposta de Resolução (fls. 56).

20. Em 1º de outubro de 2024, o Ministério Público Militar informou que “*não tem sugestões a propor sobre o tema*” (fls. 58).

21. Em 2 de outubro de 2024, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por seu Presidente José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, manifestou-se favorável à aprovação da presente Proposição. Reforçou-se, na oportunidade, a sugestão de utilização do sistema “*E-notariado*” como plataforma nacional de interoperabilidade entre as serventias extrajudiciais e o Ministério Público, tendo destacado sua eficiência, celeridade e segurança jurídica. Afirmou-se que o sistema já é amplamente utilizado e sua adoção facilitaria



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

a padronização dos procedimentos, além de beneficiar a atuação de Advogados, Notários e demais operadores do direito. A sugestão visa à implementação de uma plataforma única para garantir maior celeridade e uniformidade nos procedimentos (fls. 63/75).

22. O Ministério Público do Estado do Acre informou, em 2 de outubro de 2024, que *“foi oportunizada manifestação dos membros que atuam em procedimentos oriundos das serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos, não possuindo o Ministério Público do Estado do Acre quaisquer sugestões acerca da proposta”* (fls. 76).

23. O Ministério Público do Rio Grande do Norte encaminhou as sugestões apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de defesa da Infância, Juventude e Família, pela Coordenação das Promotorias de Justiça de Natal com atuação em registros públicos, fiscalização de cartórios (43ª Promotoria de Justiça) do MPRN, bem como manifestação anteriormente apresentada ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG (fls. 77/94).

24. Conforme documentação encaminhada pelo MPRN, o Grupo Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, ao se manifestar a respeito do Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.000, em trâmite junto ao Conselho Nacional de Justiça, opinou contrariamente à *“edição de provimento autorizando a realização de divórcios e inventários, nas hipóteses em que houver consenso entre as partes interessadas, por meio dos serviços extrajudiciais, ainda que envolvam interesses de filhos menores e incapazes, nos moldes propostos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM”*.

25. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou, em 2 de outubro de 2024, sugestões à Proposição, dentre as quais destacam-se as seguintes (fls. 96/98):

a) a transformação do *caput* do art.3º em Parágrafo único ao art. 2º para prever que *“Os procedimentos a que se refere o caput, instaurados pelas respectivas serventias extrajudiciais, devem ser encaminhados na íntegra ao Ministério Público para análise e manifestação.”*;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) a alteração do Parágrafo único do art.3º em *caput* do art.3º, com a seguinte redação: “*O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo*”;

c) no art. 4º, a substituição da expressão “*de que trata a presente resolução será denominado*” pela expressão “*será classificado perante o Ministério Público como*”;

d) a alteração do Parágrafo único do art. 4º para acrescentar a expressão “*e, preferencialmente*”, passando o dispositivo a ter a seguinte redação “*A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico e, preferencialmente, mediante interoperabilidade entre os sistemas informatizados*”.

26. O Ministério Público do Estado de Pernambuco informou, em 2 de outubro de 2024, não haver sugestões à Proposição.

27. Em 3 de outubro de 2024, o Ministério Público do Estado do Amazonas, de igual maneira, não apresentou sugestões à presente proposição (fls. 106).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

28. A atividade normativa atribuída ao CNMP encontra fundamento no texto constitucional e está limitada nos princípios que norteiam a atuação da administração pública, especialmente naqueles que de maneira específica guardam relação com os misteres institucionais do Ministério Público brasileiro.

29. Neste contexto, os propósitos normativos do CNMP devem estar subordinados ao aperfeiçoamento da atividade ministerial, para constituir direitos e deveres que estejam em consonância com as atribuições outorgadas pelo legislador constituinte derivado, nos exatos termos do conteúdo do art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;” (Grifos nossos).

30. A Proposição em exame tem o seguinte teor, *in verbis*:

“RESOLUÇÃO Nº xx, DE xx DE xxxxxx DE 2024

Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

registros públicos.

Art. 1º Esta Resolução disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.

Art. 2º O Ministério Público atuará nos procedimentos destinados à lavratura de atos notariais ou de registros públicos nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos procedimentos que envolvam interesse público, social ou quando houver interessados menores e incapazes.

Art. 3º O procedimento será instaurado pela respectiva serventia extrajudicial, a requerimento da parte interessada, e encaminhado ao Ministério Público para análise e manifestação.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.

Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.

Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, mediante interoperabilidade entre os sistemas informatizados.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

31. Inicialmente, é importante assentar que o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, autorizou a lavratura de inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes, e a consequente alteração da Resolução nº 35/2007, com a inclusão do art. 12-A, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.”

32. A partir da inclusão do supracitado dispositivo à Resolução CNJ nº 35/2007 surgiu a necessidade de disciplinar a atuação do Ministério Público perante os serviços notariais e de registros públicos e, com isso, garantir uma uniformidade de atuação e de tratamento dos documentos no âmbito das unidades ministeriais, o que pode se dar, de acordo com o Proponente, com o estabelecimento de uma classe específica na taxonomia do Ministério Público.

33. Além disso, como bem salientou o Eminente Corregedor Nacional, é necessário viabilizar meios de comunicação ágil e eficiente entre as serventias extrajudiciais e as unidades e ramos do Ministério Público, por meio da tramitação eletrônica de procedimentos.

34. Tal medida atende à crescente demanda por uma Justiça mais acessível e rápida, especialmente em situações que envolvem interesses de incapazes, em relação aos quais a proteção dos direitos indisponíveis deve ser garantida sem comprometer a celeridade dos procedimentos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. Importante salientar que a atuação extrajudicial tem como objetivo oferecer meios alternativos para a resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente, o que permitirá que questões consensuais e de baixa complexidade sejam tratadas fora do Poder Judiciário. Nesse sentido, nada mais coerente do que garantir à sociedade a atuação do Ministério Público não apenas nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, mas também nos procedimentos extrajudiciais que envolvam interesse público, social ou quando houver interessados crianças, adolescentes e incapazes.

36. A presente Proposição se insere, portanto, no contexto de ampliar o uso de mecanismos extrajudiciais pela sociedade, com a garantia da presença do fiscal da ordem jurídica, ou seja, sem perder de vista a segurança jurídica necessária para a solução de tais procedimentos.

37. O art. 1º da Proposição estabelece com clareza o escopo da atuação do Ministério Público, tendo delimitado que a intervenção será obrigatória nos procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais sempre que houver previsão legal ou constitucional.

38. O art. 2ª da Proposição merece um pequeno ajuste redacional, apenas para adequá-lo à legislação vigente, evitando-se o emprego da expressão “*menores*” a ser trocada por terminologia atual, a saber, “*crianças e adolescentes*”. Este ajuste não altera a substância da Proposição e não acarreta prejuízos à implementação da medida.

39. O art. 3º prevê que o procedimento será instaurado a partir de requerimento da parte interessada e será submetido à análise do Ministério Público, o qual terá a responsabilidade de solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo no prazo de 15 dias, com atenção à celeridade na conclusão do procedimento.

40. O art. 4º da Proposição estabelece o “*Procedimento Extrajudicial Classificador*”, com fins a uniformizar e padronizar a atuação do Ministério Público nos procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais.

41. Tal medida está alinhada com as diretrizes previstas no Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, já que cria uma classe específica para tais procedimentos. A



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

implementação facilitará o acompanhamento e controle dos atos extrajudiciais, além de permitir a geração de dados estatísticos essenciais para o aperfeiçoamento da atuação ministerial.

42. A criação dessa nova categoria promove a racionalização da movimentação dos feitos, o que viabilizará a obtenção de indicadores claros de desempenho e esforço, ao mesmo tempo em que assegurará a transparência e a segurança jurídica na atuação do Ministério Público, especialmente em casos que envolvam crianças, adolescentes e incapazes.

43. Com a interoperabilidade entre os sistemas das diversas unidades do Ministério Público e as serventias extrajudiciais, o Procedimento Extrajudicial Classificador garantirá o aprimoramento da comunicação, o que certamente viabilizará maior celeridade na tramitação dos procedimentos e proporcionará um controle mais eficiente, sempre em defesa dos interesses das partes vulneráveis e eficiência dos serviços públicos.

44. Destaca-se especial atenção à sugestão apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil quanto à necessidade de adoção, pelo Ministério Público, do sistema "*E-notariado*" como plataforma nacional de interoperabilidade entre as serventias extrajudiciais e as unidades ministeriais. A proposta demonstra grande pertinência ao aliar celeridade, segurança jurídica e padronização dos procedimentos em âmbito nacional, razão pela qual merece acolhimento.

45. O ideal é que o Ministério Público se valha de sistema de referência já existente e operacional. Tal medida certamente diminuirá os impactos financeiros e orçamentários que o desenvolvimento de um novo sistema poderia gerar às instituições. Aliás, o MPTO demonstrou tal preocupação com o impacto financeiro a ser inevitavelmente gerado.

46. Portanto, mostra-se recomendável a adoção do sistema "*E-notariado*", para que assim se evitem dispêndios orçamentários adicionais em busca da otimização da comunicação eletrônica entre as partes envolvidas.

47. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso apresentou relevantes sugestões ao texto da Proposição, em especial ao conteúdo do parágrafo único do art. 4º da norma em análise. A fundamentar a sugestão de modificativa, consignou-se o seguinte:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“a comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada preferencialmente mediante interoperabilidade entre os sistemas informatizados permeia, notadamente, razões de natureza técnica que possam inviabilizar essa medida, ou até mesmo a inexistência desses sistemas junto às serventias extrajudiciais. Nessa linha de ideias, veja-se que a obrigatoriedade inserida no dispositivo é de que as comunicações sejam realizadas sempre de forma eletrônica, de modo que caso a serventia extrajudicial opere, por exemplo, com procedimentos físicos, fica evidente que a remessa dos procedimentos para manifestação ministerial dar-se-á de forma eletrônica, mediante digitalização dos autos. A mesma lógica se aplica quando houver incompatibilidade técnica de os sistemas utilizados pelas serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público serem integrados, de modo que a remessa dar-se-á obrigatoriamente por meio eletrônico”.

48. Nesse sentido, acolhe-se integralmente as sugestões apresentadas pelo *Parquet* mato-grossense, especialmente no que tange à necessidade de ajustes redacionais no art. 3º da Proposta, que passará a ser o parágrafo único do art. 2º. A alteração sugerida é coerente, pois alinha o dispositivo à necessidade de remessa dos procedimentos extrajudiciais ao Ministério Público.

49. Além disso, a indicação de que a comunicação entre as serventias extrajudiciais e o Ministério Público ocorra “*preferencialmente*” via interoperabilidade dos sistemas informatizados, reconhece a possibilidade de existirem limitações técnicas, sendo igualmente pertinente já que busca garantir a eficiência sem comprometer o fluxo de trabalho (ainda quando a almejada interoperabilidade não tenha sido alcançada).

50. Em relação à sugestão apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especialmente a proposta de inserção de um dispositivo que exija das serventias



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

extrajudiciais a manifestação prévia do Ministério Público antes da lavratura de escrituras pelos Cartórios de Notas, não merece acolhimento. De modo técnico, vale ressaltar que os atos normativos emanados do CNMP devem observar os limites de sua competência constitucional e não podem gerar efeitos diretos a terceiras instituições, que não integrem os Ministérios Públicos Estaduais e os ramos do Ministério Público da União, como é o caso das serventias extrajudiciais. É importante que o CNMP esteja atento ao dever de autocontenção, evitando-se interferência indevida na atuação de outros Poderes da República.

51. Dessa forma, finalizando um correto cotejo dos dispositivos da norma proposta e o conteúdo da Proposição ora submetida a votação ao Egrégio Plenário, verificados os acréscimos e sugestões acolhidas por esta Relatoria, tem-se o seguinte:

<i>Texto originário da Proposição</i>	<i>Textos com as modificação e sugestões acolhidas</i>
<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos</p> <p>Art. 2º O Ministério Público atuará nos procedimentos destinados à lavratura de atos notariais ou de registros públicos nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, bem como nos procedimentos que envolvam interesse público, social ou quando houver interessados menores e incapazes.</p> <p>Art. 3º O procedimento será instaurado pela respectiva serventia extrajudicial, a requerimento da parte interessada, e encaminhado ao Ministério Público para</p>	<p>Art. 1º Esta Resolução disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.</p> <p>Art. 2º O Ministério Público atuará nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando houver interesse de crianças e adolescentes e incapazes, sem prejuízo de outras intervenções previstas em lei ou na Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o caput, instaurados pelas respectivas serventias extrajudiciais, devem ser encaminhados na íntegra ao Ministério</p>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<p>análise e manifestação.</p> <p>Parágrafo único. O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.</p> <p>Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, mediante interoperabilidade entre os sistemas informatizados.</p>	<p>Público para análise e manifestação.</p> <p>Art. 3º O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.</p> <p>Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas, nos termos dos artigos 284 a 319 do Provimento 149/2023 do CNJ.</p> <p>Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”.</p>
---	---

52. Ante o exposto, ao tempo em que se louva a brilhante iniciativa do Eminentíssimo Conselheiro Proponente, voto pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, com os acréscimos e alterações já incorporados ao texto final.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2024

Disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio de seu Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal e os artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da **Proposição nº 1.01076/2024-46**, julgada na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000, que autorizou a lavratura de inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes, e a consequente alteração da Resolução nº 35/2007, com a inclusão do art. 12-A;

CONSIDERANDO a premência de disciplinar a atuação do Ministério Público junto aos serviços notariais e de registros públicos;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer uma classe específica para padronizar a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos, a fim de garantir uniformidade, eficiência e melhor controle na tramitação desses atos; e

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a comunicação ágil e eficiente entre as serventias extrajudiciais e as unidades e ramos do Ministério Público, por meio da tramitação eletrônica de procedimentos, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.

Art. 2º O Ministério Público atuará nos procedimentos de inventário e/ou partilha realizados por escritura pública quando houver interesse de crianças e adolescentes e incapazes,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

sem prejuízo de outras intervenções previstas em lei ou na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o caput, instaurados pelas respectivas serventias extrajudiciais, devem ser encaminhados na íntegra ao Ministério Público para análise e manifestação.

Art. 3º O membro do Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para solicitar a apresentação de documentação complementar, manifestar-se favoravelmente à lavratura do ato ou impugná-lo.

Art. 4º O procedimento de que trata a presente resolução será denominado Procedimento Extrajudicial Classificador.

Parágrafo único. A comunicação entre as serventias extrajudiciais e as unidades do Ministério Público será realizada por meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os sistemas, nos termos dos artigos 284 a 319 do Provimento 149/2023 do CNJ.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público